



Agravo de instrumento nº 0070803-32.2025.8.19.0000

Agravante: Vinícius Borges de Almeida

Agravada: Maria Eduarda Bento Batalha

Origem: 3ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PAI E FILHO RECONHECIDO POR EXAME DE DNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VISITAÇÃO PROVISÓRIA SUPERVISIONADA. PROVIMENTO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por genitor em face de decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para restabelecer a convivência com o filho menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, a fim de permitir a visitação provisória do pai ao filho, considerando o melhor interesse da criança e as alegações de risco formuladas pela genitora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de convivência entre pais e filhos constitui expressão do poder familiar e é tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, cabendo ao





magistrado regulamentá-lo de forma a privilegiar o melhor interesse do infante (ECA, arts. 21 e 22; CC, art. 1.589).

4. A alegação de violência doméstica por parte da genitora não foi acompanhada de prova suficiente nos autos, não havendo elementos que desabonem a conduta do agravante em relação ao filho.

5. Considerando a idade tenra da criança, sua forte dependência da mãe e a fase de adaptação ao convívio, a visitação deve ocorrer de forma supervisionada e gradativa, sem pernoite, com intermediação de terceira pessoa, a fim de preservar a estabilidade emocional do infante e evitar o contato direto entre os genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “A presença paterna é direito da criança e do adolescente, relevante para sua formação e desenvolvimento, de modo a preservar, primordialmente, seu melhor interesse”.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 21 e 22; CC/2002, art. 1.589

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. AI 0094149-46.2024.8.19.0000, Des(a). Cristina Serra Feijó, Julgamento: 06/05/2025 – Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0070803-32.2025.8.19.0000, em que figuram como agravante Vinícius Borges de Almeida e agravada Maria Eduarda Bento Batalha, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto em face da decisão prolatada na ação de regulamentação de visita aforada por Vinícius Borges de Almeida em face de Maria Eduarda Bento Batalha, que entendera de indeferir o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (id. 216136560 dos autos principais):

“1) Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita com pedido de tutela de urgência proposta por VINICIUS BORGES DE ALMEIDA, visando a regulamentação da convivência paterna com menor ANTHONY BENTO ANACLETO, em face da genitora MARIA EDUARDA BENTO BATALHA.

Analisando-se os autos, observa-se que a documentação anexada possui natureza unilateral, tornando-se indispensável, nesta fase processual, a instauração do contraditório. A oitiva da genitora é medida de cautela e prudência, sobretudo em ações que envolvem o interesse de menores, a fim de que se possa analisar a rotina da criança e aferir a plausibilidade de eventual recusa de visitação. Outrossim, salienta-se que a ação de reconhecimento de paternidade ainda se encontra em





trâmite, o que reforça a necessidade de maior cautela antes de qualquer deliberação sobre a convivência.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória. Intimem-se.

2) Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por OJA, no qual deverá cientificar-se a parte ré de que o prazo para contestar será de 15 dias úteis, contados na forma dos arts. 219, 224 e 231, II do CPC, que começará a fluir a partir da juntada do mandado nos autos, devendo o mandado já ser instruído pela contrafé, observando-se o Sr. Oficial de Justiça o art. 212, § 2º do CPC. O mandado deverá ser instruído, ainda, com a informação de que a diligência deverá ser cumprida na forma do art. 396 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.

3) Proceda-se ao estudo social do caso, com urgência, abrangendo os dois núcleos familiares.

4) Dê-se ciência ao Ministério Público .

5) P.I ”.

Daí o recurso do autor, a narrar que tivera um único encontro com a ré, ocasião em que concebido Anthony Bento Anacleto, e que, em seguida, a agravada assumira um relacionamento afetivo com outra pessoa que, na crença de ser o pai biológico do menino, o registrara como filho. Afirma que, passados três meses de seu nascimento, surgira a dúvida quanto à paternidade, sanada pela realização de um exame de DNA que confirmava a condição de filho do autor. Assevera que ajuizara uma ação de retificação de registro, que assumiu os deveres decorrentes do poder familiar, e que a genitora dificulta o convívio entre pai e filho, como se depreende das conversas por meio de aplicativo de mensagens – tanto que se utiliza da avó materna da criança para ter notícias e tentar agendar visitas. Diante disso, pugna pelo restabelecimento da convivência, ao menos em finais de semana alternados, e, sucessivamente, a *“visitação assistida pela equipe*



multidisciplinar do fórum, ou em local público e assistido pela mãe ou por quem ela indique para tanto”.

Manifestação do agravante (id. 24).

Recurso devidamente contrariado (id. 31).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (id. 47).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ao que se viu, pretende o agravante, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento da convivência com seu filho Anthony Bento Anacleto, interrompida quando do término do relacionamento entre os genitores.

Primeiramente, releva notar que, a despeito de o autor não constar como genitor da criança em sua certidão de nascimento (id. 210424330 dos autos principais), a alegada paternidade encontra amparo no exame de DNA juntado na ação de retificação de registro aforada pelo recorrente (id. 178563569 e 178563575 do processo 0805186-27.2025.8.19.0054), na declaração firmada pelo pai registral e pela mãe do menino (id. 178563570 dos mesmos autos) e na ausência de impugnação específica do fato na contraminuta, em que se limita a recorrida a





defender a necessidade do reconhecimento formal da filiação antes da concessão de qualquer efeito prático.

Ademais, os prints de conversas colacionadas pela agravada nos autos originários dão conta de que havia anterior convivência entre pai e filho (id. 227353202), de modo a corroborar a narrativa do recorrente.

Isso ultrapassado, a regulamentação do direito de visita, assim como todas as questões que envolvem os menores de idade, deve preservar, com prioridade, o direito da criança e do adolescente.

In casu, há que considerar que o direito de visita é, primordialmente, da criança e do adolescente.

Nesse sentido, os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."



Por outro lado, o Código Civil resguarda o direito do genitor que não tem o filho sob sua guarda a participar efetivamente de sua educação, nos seguintes termos:

"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

Além disso, é cediço que o convívio entre genitor e filho deve ser incentivado, daí porque a visitação, além de ser um direito assegurado por lei, é um dever do pai com relação à sua prole; razão pela qual se afigura necessário buscar a alternativa que melhor assegure o interesse do infante no estágio de seu desenvolvimento físico, social e emocional.

Obviamente não devem ser olvidadas as necessidades da criança relativas à estabilidade, às referências físicas de lar, de ordem e constância nos horários e de proximidade com a mãe, porém, garantida a convivência com o pai.

Na hipótese, Anthony conta com um ano e dois meses de idade (id. 210424330 dos autos principais) e está sob os cuidados da genitora, ora agravada.

Essa, por sua vez, afirma ser vítima de violência doméstica, em acompanhamento psicológico e social em serviço especializado, que *"a relação entre as partes não é neutra nem cooperativa, mas atravessada por histórico de agressividade e medo"* (fls. 02 do id. 31), e que a convivência entre pai e filho fora interrompida em razão de episódios de ciúme e hostilidade por parte





do agravante. Aduz, ainda, que a criança não possui condições de passar por deslocamentos autônomos e pernoites, em razão de estar em fase de amamentação e em forte dependência emocional da agravada.

Na verdade, assiste razão à ré quando afirma que a tenra idade de Anthony não permite maiores rupturas em sua rotina e tampouco afastamentos prolongados da mãe que é, nessa fase de desenvolvimento, a sua principal referência, independentemente de o leite materno ser ou não a sua primordial fonte de alimentação.

Por outro lado, não se verifica empecilho à possibilidade de o pai acompanhar o desenvolvimento do filho e cultivar os laços afetivos entre eles, diante da perda irreparável para ambos com a interrupção do relacionamento até a realização do estudo social ou a prolação de decisão de mérito na ação de retificação de registro.

Nesse cenário, tendo em conta que não há nos autos elementos probatórios ou informações específicas acerca da alegada violência doméstica sofrida pela mãe, ou sequer de conduta desabonadora em relação ao filho; e à consideração, ainda, de que *“a própria agravada já se mostra disposta a permitir convivência em moldes supervisionados e graduais, exatamente como estágio inicial”* (fls. 09 do id. 31); é de se concluir pela possibilidade de visitação provisória do recorrente, sem pernoite, por determinado período e com a intermediação de terceira pessoa, a fim de evitar o contato do ex-casal, até que a instrução dos autos possa aclarar os fatos trazidos à baila na presente ação.





Sobre o tema, o acalmado entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência relativo à visitação proposta pelo genitor. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser concedida a tutela de urgência para regulamentar a visitação provisória do genitor com sua filha. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O estreitamento dos laços entre pais e filhos é de suma importância para o desenvolvimento saudável da criança, e direito do genitor que não detém a guarda, nos termos dos artigos 1.589 e 1.632, do Código Civil. 4. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. 5. Concessão da visitação provisória, quinzenalmente, aos sábados, das 14h às 16h, sob supervisão da genitora ou dos avós maternos, em local previamente combinado entre as partes. IV - DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e art. 489, § 1º; CC/2002, artigos 1.589 e 1.632. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0071335-40.2024.8.19.0000, Rel. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível), j. 03.02.2025. (0094149-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 06/05/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, a fim de estabelecer a visitação provisória do infante Anthony Bento Anacleto pelo agravante,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



semanalmente, aos sábados e domingos alternados, pelo período de três horas, das 14h às 17h, na presença de terceira pessoa indicada pela mãe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

